



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 86, DE 2006

(nº 1.244/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a denominação das medidas aplicáveis a adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Art. 2º A designação do Capítulo IV do Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Medidas Psicossocioeducativas" (NR)

Art. 3º O inciso III do caput do art. 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180.

.....

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psicossocioeducativa.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.244, DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Medidas Psico-sócio-educativas” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso III, do artigo 180, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 180.:

I -;

II -;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida psico-sócio-educativa.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição está embasada no fato de que a educação está intrinsecamente ligada aos aspectos afetivos e à qualidade dos vínculos que se estabelecem entre o professor e o aluno, ou entre qualquer pessoa envolvida na relação educando-educador.

Os fatores emocionais correlacionados com o dia-a-dia das pessoas, sejam eles individuais, familiares ou institucionais, interferem diretamente na formação e na qualidade do vínculo, na formação da subjetividade, da personalidade e da ética dos indivíduos, repercutindo por toda sua existência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Deputado João Alfredo - PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1/08/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14581/2006)